

## A Legitimidade do Policial Militar na Decretação de Medidas Protetivas de Urgência

*The Legitimacy of Military Police Officers Considering Emergency Protective Measures*

Jean Pedro Horszczaruk<sup>45</sup>

### RESUMO

A evolução da proteção dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro justifica a adoção de ações afirmativas voltadas à garantia da dignidade da pessoa humana, como é o caso da Lei n. 11.340/2006, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher. Com a atualização promovida pela Lei n. 13.827/2019, ampliou-se o rol de autoridades legitimadas a decretar medidas protetivas, incluindo o policial militar, em localidades sem comarca judicial e sem delegado de polícia. O presente estudo tem como objetivo analisar os benefícios da atuação direta do policial militar no afastamento do agressor de seu lar, especialmente em locais remotos, assegurando rápida resposta diante da urgência que envolve esses casos. A metodologia adotada foi hipotético-dedutiva, de natureza aplicada, observacional e exploratória, com revisão bibliográfica e análise legal. Os resultados indicam que a atuação do policial militar, em determinados contextos, contribui significativamente para a efetividade da proteção à vítima e para o cumprimento do direito fundamental à dignidade da pessoa humana, superando entraves jurídicos que possam comprometer a celeridade necessária à aplicação da lei. Conclui-se que a ampliação das figuras legitimadas para aplicar medidas protetivas é compatível com o ordenamento jurídico e indispensável para suprir as lacunas do aparato estatal em regiões distantes, sendo recomendável o aprofundamento de estudos sobre os limites dessa atuação à luz do princípio da reserva de jurisdição.

**Palavras-Chave:** Maria da Penha; medidas protetivas; polícia militar; violência doméstica.

<sup>45</sup> Doutorando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS) (2025). Mestre em Direito pela UCS (2024). Possui graduação em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2020) e em Ciência Política pela Unopar (2025). Pós-graduação em Direito Penal e Processual (2021) e em Direito Administrativo (2022). Capitão do Quadro de Oficiais do Estado Maior da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (2022). E-mail: jeandesenvolvimento@gmail.com.

## ABSTRACT

The evolution of human rights protection within the Brazilian legal system justifies the adoption of affirmative actions aimed at ensuring the dignity of the human person, as exemplified by Law No. 11.340/2006, which addresses domestic and family violence against women. With the amendment introduced by Law No. 13.827/2019, the range of authorities authorized to issue protective measures was expanded to include military police officers in locations lacking a judicial district and a police chief. This study aims to analyze the benefits of the direct involvement of military police officers in removing aggressors from their homes, particularly in remote areas, ensuring a prompt response in urgent situations. The methodology adopted is hypothetical-deductive, applied in nature, observational and exploratory, supported by bibliographic review and legal analysis. The results indicate that the performance of military police officers, in certain contexts, significantly contributes to the effectiveness of victim protection and to the enforcement of the fundamental right to human dignity, overcoming legal obstacles that may hinder the swift application of the law. It is concluded that the expansion of the entities authorized to enforce protective measures is compatible with the legal system and essential to filling gaps in the state apparatus in remote regions. Further studies are recommended to assess the limits of such authority in light of the principle of jurisdictional reserve.

**Keywords:** Maria da Penha; protective measures; military police; domestic violence.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/06) surgiu com a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assim cumprindo o disposto no artigo 226, §8º, da Constituição da República de 1988, em conjunto com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº. 1.973/73, entre outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

A lei em questão trouxe importantes avanços nos direitos da mulher em situação vulnerável, que ganhou uma maior proteção por se encontrar muitas vezes em uma situação de dependência e submissão. Dentre os direitos e garantias elencados, um merece maior destaque,

a possibilidade de afastamento domiciliar do agressor e limitação de aproximação do mesmo em relação à vítima, a famosa “Medida Protetiva”.

Não há o que questionar sobre a efetividade das medidas protetivas, que apesar de necessárias, tinham um procedimento engessado por depender especialmente de um juiz em um sistema judiciário sobrecarregado. Assim, na mais recente alteração da referida lei, através da Lei nº. 13.827 de 2019, foram instituídos importantes evoluções e, dentre elas, uma trouxe um debate especial em relação à possibilidade de o afastamento do lar ser decretada pelo próprio policial durante o policiamento, caso constatada a necessidade.

Neste sentido, essa nova atribuição dada aos policiais foi objetivo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6138/DF), sob o argumento de ferir o princípio da Reserva de Jurisdição, em virtude disso, torna-se necessário aprofundar o conhecimento para responder a seguinte questão: a urgência da proteção das vítimas em situação de violência doméstica deve estar condicionada à presença de um Juiz ou Delegado de Polícia?

Dessa forma, o objetivo do presente artigo é analisar os benefícios da atuação direta do policial militar em cidades mais remotas, atuando de forma expressiva e célere no combate à violência doméstica, preservando a vida das vítimas e a aplicação da lei. O artigo é estruturado de forma a analisar a importância do instituto da medida protetiva, a realidade de cidades interioranas que não são sede de Delegacia de Polícia e tampouco vara judicial, e a garantia de aplicação de um dos fundamentos de nossa República, a dignidade da pessoa humana, ante qualquer tipo de imbróglio jurídico ou guerra de “egos”.

Para alcançar o resultado do estudo, utiliza-se o método de pesquisa hipotético dedutivo, analisando informações que por si só, não são suficientes para explicar um fenômeno, e trabalhando a argumentação com a criação da hipótese confrontada através da comparação de argumentos na pesquisa. A finalidade da pesquisa é aplicada com natureza observacional, não pretendendo intervir de imediato no ambiente e nos dados coletados. Além do viés exploratório, adota-se uma revisão bibliográfica conceitual e das legislações aplicadas. Com isso, busca-se uma visão dos benefícios da atuação expressiva do policial em cidades remotas.

## 2 A IMPORTÂNCIA DA MEDIDA PROTETIVA E DO ACOMPANHAMENTO POLICIAL PARA A PROTEÇÃO DA MULHER

As medidas protetivas de urgência são de suma importância para a proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, buscando coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra essas vítimas, viabilizando a sua necessária assistência ou restringindo alguns direitos do agressor.

Porém, na prática tais medidas não gozam da eficácia necessária, haja vista que só poderiam ser decretadas pela autoridade judicial. Em outras palavras, as medidas protetivas de urgência estariam sujeitas à cláusula de reserva jurisdicional, acarretando uma demora em sua aplicação, em razão de um rito burocrático.

Percebe-se então, que no atual cenário, demonstra-se absolutamente incompatível com o seu caráter de urgência. Devido a isso, a Lei nº. 13.827/19 tentou ampliar essa proteção às mulheres, mitigando essa reserva para ampliar a decretação das medidas em hipóteses específicas. Essa alteração legislativa chega para efetivar a proteção das mulheres através da “linha de frente”, que atende e tem o primeiro contato com os casos. Além disso, importante destacar o trabalho feito por muitas Polícias Militares brasileiras, com o acompanhamento de vítimas das agressões para que não ocorra a reincidência, conhecida como “Patrulha Maria da Penha”, que tem importantíssima função:

A Brigada Militar amplia a partir de abril suas Patrulhas Maria da Penha, incrementando em 82% o número de municípios atendidos, em comparação com 2019. No ano passado, 46 municípios eram atendidos e, a partir de março de 2020, mais 38 municípios foram contemplados com o programa, que existe há mais de 7 anos. É a principal estratégia do comando e as Patrulhas Maria da Penha são as principais ações desse programa da Brigada Militar, que soma esforços com a rede de proteção, que envolve várias instituições, na busca pela redução dos feminicídios e da violência contra a mulher no Rio Grande do Sul. (Rio Grande do Sul, 2020)

Prova da importância desse instituto são os dados da “ineficácia” dessas medidas, conforme visto em notícias com grande repercussão midiática, nota-se que houve falhas quanto à aplicação das medidas

protetivas, vez que a mesma não foi aplicada como ordena a Lei, graças à demora no seu procedimento:

Uma mulher foi morta com sete tiros, no Bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, nessa quarta-feira. O crime aconteceu dentro de um salão de beleza. De acordo com testemunhas, a vítima teria pedido proteção à polícia por causa de ameaças de morte, feitas pelo ex-marido, identificado como Fábio Willian, de 30 anos, borracheiro, autor dos disparos. (O Globo, 2010)

Caso semelhante foi o de Joice Quele, uma jovem morta na cidade de Salvador pelo homem com quem convivia:

Joice vinha sendo perseguida pelo seu ex-marido há três meses. Compareceu à Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM), onde prestou queixa de ameaça de morte, na tentativa de se livrar das perseguições, mas isso de nada adiantou. Segundo uma amiga da vítima, se a polícia tivesse ido atrás do agressor, esta tragédia poderia ter sido evitada. (Cirino, 2010)

Esses recortes, dentre diversos que podem ser extraídos em veículos de comunicação, traduzem o risco que a demora na decretação de medidas protetivas e consequente afastamento do agressor de seu lar podem ocasionar.

## **2.1 O Policial Militar como Autoridade Policial em Cidades Remotas**

Não há como negar a importância da autoridade judiciária e policial para o bom andamento das instituições de segurança pública. Porém, conforme é cediço no conhecimento popular que a falta de servidores afeta todas as categorias dos três poderes. Em algumas cidades não há juízes, em outras, não há nem policiais civis. Utilizando como exemplo o estado do Rio Grande do Sul em matéria recentemente vinculada:

Com 26 anos de serviço, um comissário da região central do Estado trabalha há uma década sem outro policial civil. Numa cidade de sete mil habitantes, acostumou-se a receber moradores na porta de casa e atender telefonemas a qualquer hora. A realidade se repete em 93 municípios gaúchos, que contam com apenas um agente da Polícia Civil.

Em relação ao mesmo período do ano passado, há mais delegacias de polícia (DP) nesta situação: 21%. Em fevereiro de 2018, levantamento de Gaúcha ZH mostrou que 77 cidades tinham apenas um agente. (Mendes, 2019)

Conforme exposto acima de forma breve, não é novidade para o homem médio que em alguns Municípios dos mais variados Estados Brasileiros (Na pesquisa se utiliza o Rio Grande do Sul como base), os policiais têm o status de “representação da lei”, sendo a única referência para a população quanto à prevenção e repressão de delitos, dessa forma, as vítimas de violência doméstica devem ser privadas da possibilidade de proteção imediata através do afastamento ou restrições de seus agressores por simples trâmites burocráticos?

Por isso, a alteração da lei que tanto é debatida trouxe a nova redação:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei n. 13.827, de 2019)

[...] III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Brasil, 2006)

Mesmo que, conforme a Constituição Federal/1988, as atribuições da Polícia Militar, mesmo sendo de polícia ostensiva, não há empecilho de serem impostas novas atribuições que a lei conceder:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, **além das atribuições definidas em lei**, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (Brasil, 1988, grifo do autor)

Ainda, há o emblemático embate sobre o Policial Militar ser ou não considerado como “Autoridade Policial”, pois conforme o texto constitucional, esse status é exclusivo de Delegado de Polícia, porém, com o advento da Lei nº. 9.099/95 e o Termo Circunstanciado, há

indicativos de que os Policiais Militares teriam essa autonomia no âmbito desse instituto.

Conforme o artigo 69, da Lei nº. 9.099/95, o qual dispôs:

A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições de exames periciais necessários”, buscou agilizar o procedimento inquisitivo, ampliar o acesso à justiça e, com isso, consequentemente, melhorar a prestação jurisdicional. (Brasil, 1995)

Ainda, corroborando a possibilidade de interpretar o conceito de autoridade policial de forma mais extensiva, leciona Damásio Evangelista de Jesus (2000):

Seria uma superposição de esforços e uma infringência à celeridade e economia processual sugerir que o policial militar tendo lavrado o respectivo talão de ocorrência, fosse obrigado a encaminhá-lo para o Distrito Policial, repartição cujo trabalho se quis aliviar, a fim de que o Delegado, após um período variável de tempo, repetisse idêntico relato, em outro formulário, denominado boletim de ocorrência. O policial militar perderia tempo, tendo de se deslocar inutilmente ao Distrito. O Delegado de Polícia passaria a desempenhar a supérflua função de repetir registros em outro formulário. O Juizado não teria conhecimento imediato do fato. (Jesus, 2000, p. 39)

Importante frisar que a intenção não é de aplicar institutos da Lei nº. 9.099/95 no contexto da Maria da Penha, mas sim observar a necessidade de interpretar o direito de forma sistêmica, sem ser leviano ao ponto de ignorar uma interpretação extensiva que já está sedimentada no ordenamento jurídico, ainda mais quando o objeto dessa análise quase que por analogia, é a proteção de vítimas de violência.

Nesse sentido, quando questionado se essa figura de “policial” seria apenas o policial civil, devemos usar de interpretação extensiva quando tratamos da efetiva proteção e garantia de direitos, conforme Greco (2018):

Ocorre a interpretação extensiva quando, para que se possa conhecer a exata amplitude da lei, o intérprete necessita alargar o seu alcance, haja vista ter aquela dito menos do que efetivamente pretendia. Em reforço,

entendemos ser necessário buscar a finalidade da lei por meio de uma interpretação teleológica, sendo certo que seu objetivo maior é a proteção da vítima. (Greco, 2018, p. 90)

Prova disso é o artigo 4º, da Lei Maria da Penha, que prevê o seguinte:

Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Brasil, 2006)

Cabe ainda salientar que, de acordo com Nucci (2009, p. 1181), quando as medidas de urgência previstas na lei não forem cumpridas pelo agressor, ao ter conhecimento do juiz este deve requisitar a força policial.

Esse entendimento mostra uma clara situação de burocracia e retrabalho, ora, se a autoridade judiciária irá requisitar a força policial caso o agressor não cumprir a lei, porque o próprio policial não pode fazer cumprir o que está disposto quando nota a situação da vítima e do agressor, sem ter de esperar que o pior aconteça à vítima?

Nesse sentido, Alves (2010) faz um pequeno desabafo sobre a necessidade de mais seriedade na proteção das vítimas de violência doméstica:

Em virtude disso, a autora da Lei 11.340/06, num ato de desespero, declarou que: “deveria ter uma lei para prender imediatamente em virtude de ameaça. Só assim diminuiriam os ataques contra as mulheres”. Diante dessa colocação, ela incita que a lei que leva o seu nome demonstra ineficácia. É lamentável quando a própria inspiradora da Lei faz esse desabafo, uma vez que, a Lei dá diretrizes à proteção da vítima e a punição do agressor, observando assim que não há ineficácia na lei e sim na sua aplicabilidade. Mediante a forma de como a Lei “está sendo encarada pelo Poder Público, pela sociedade civil e por cada cidadão e cidadã individualmente”. (Alves, 2010, p. 3)

Em entrevista ao site O Globo, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que:

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não

é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar de que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo. (Mendes, 2009, s/p)

Dessa forma, fica clara a situação de urgência na aplicação das medidas e de que não há empecilho prático ou jurídico para que o policial adote medidas imediatas que depois devem ser apreciadas pelo juiz, sempre lembrando que no caso de abuso por parte do policial, há a Lei n. 13.869/2019 (Lei do Abuso de Autoridade) para a efetiva punição.

### **3 A PRIORIDADE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PARA GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS**

O principal argumento para a inconstitucionalidade da alteração legislativa é o princípio da Reserva de Jurisdição. A doutrina debateu o conceito deste princípio quando tratou dos poderes de uma Comissão Parlamentar de Investigação, porém, pode ser aplicado no caso em questão, pois a tese não se restringia à investigação por parte da Comissão, mas sim sobre a “invasão” das atribuições do Judiciário:

O principal aspecto neste tema, consiste em determinar se há, na Constituição, aquilo que J. J. Gomes Canotilho denomina ‘reserva de jurisdição’, a afastar a possibilidade de intervenção de uma C.P.I., impedindo uma plena equiparação dos poderes desta aos poderes próprios das autoridades judiciais. (...) Nesse sentido, pode-se cogitar da inviolabilidade de domicílio, para cuja suspensão está exigida expressamente ‘determinação judicial’ (art. 5º, XI, da C.F.), o mesmo ocorrendo para a inviolabilidade do sigilo das comunicações, que exige a ‘ordem judicial’ (art. 5º, XII, da C.F.) e para a prisão (salvo em flagrante delito, como o falso testemunho) visto que se exige constitucionalmente ‘ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente’ (art. 5º, LXI, da C.F.) (Tavares, 2016, p. 1068)

O princípio que devemos levar em conta quando tratamos da vida de um indivíduo é o da Dignidade da Pessoa Humana, que além de princípio é um fundamento de nosso ordenamento jurídico, conforme esclarece Rizatto Nunes (2002):

É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais. A isonomia

serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete. (Nunes, 2010, p. 59)

Nesse viés está inserida a função protetiva da lei, conforme lecionam Cano e Assumpção Filho (2016):

A Lei 11.340/06 reconhece a obrigação do Estado em garantir a segurança das mulheres nos espaços públicos e privado ao definir as linhas de uma política de prevenção e atenção no enfrentamento da violência doméstica ou familiar baseada no gênero, rompendo com a lógica da hierarquia de poder dentro de uma sociedade machista e dotando as mulheres de maior cidadania e conscientização dos reconhecidos recursos para agir e se posicionar, no âmbito doméstico, familiar e social, a fim de garantir sua emancipação e autonomia. (Cano; Assumpção Filho, 2016, p. 1)

A necessidade de priorizar a proteção dos direitos humanos frente outros direitos que não tratem diretamente sobre a vida ou sua dignidade, mesmo se tratando de algo que deveria ser intrínseco ao pensamento de todo cidadão e pessoa consciente, é importante trazer à baila que está previsto como um dos princípios das relações internacionais da nossa Constituição Federal (1988), mostrando-se necessária a priorização dos direitos humanos sobre os demais:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos (Brasil, 1988)

Após o entendimento desses conceitos, fica evidente que por mais importante que seja a reserva de jurisdição, não se deve deixar uma “guerra de ego ou de poder” afetar a proteção de um direito fundamental considerado como direito humano.

A controvérsia da inconstitucionalidade (ADI 6138/DF) gira em torno da “reserva de jurisdição” já mencionada, que conforme explicitado por Ruchester Marreiros Barbosa (2015):

A distinção, em síntese, consiste em se compreender que na maioria absoluta das vezes a ingerência na esfera subjetiva das pessoas é realizada primeiramente pelo juiz, na qual é garantida a revisão desta decisão no próprio âmbito do judiciário. Trata-se,

portanto, do que ele denomina de esfera da primeira e última palavra pelo judiciário. Em outros termos, o judiciário é o primeiro chamado a decidir e o último também, porquanto responsável pela revisão desta primeira decisão. (Barbosa, 2015, s/p)

Em sentido semelhante é o ensinamento de Maria Berenice Dias (2016):

**É indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas das medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor.** (Dias, 2016, s/p, grifo do autor)

Para sustentar a importância da decretação imediata da medida protetiva pelo policial que tiver o acesso ao local dos fatos e contato com os envolvidos no delito, é mister a observância do artigo 12-C, §1º, da Lei Maria da Penha, acrescentado pela Lei n. 12.827/19, nas hipóteses em que a medida protetiva for concedida pelo delegado de polícia ou por policial:

O juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Brasil, 1988)

Pelos motivos expostos, visualiza-se que não há motivo para vedação de tal trecho legal, pois a autoridade judicial não será “privada” de seus poderes, ocorrendo apenas uma mitigação necessária da reserva de jurisdição em virtude de um bem maior, a proteção de vítimas de violência. Ainda, novamente se expõe que a autoridade judicial deverá validar o ato posteriormente, tornando o ato do policial como de caráter precário, vigente até a homologação, mas suficiente para garantir a imediata e efetiva proteção da vítima.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante os levantamentos obtidos por meio das análises feitas, consegue-se concluir a já notória importância da Lei Maria da

Penha e a aplicação das medidas protetivas de urgência. Também, infelizmente, foi possível analisar a falta de efetividade dessas medidas, principalmente pela excessiva burocracia que acaba retardando a concessão de tais medidas.

A inovação legislativa de 2019 surgiu para facilitar esse processo, de certa forma ampliando o rol dos indivíduos com atribuição para deferir especificamente a medida de afastamento do lar. Porém, a discussão que se criou acerca da possível inconstitucionalidade dessa lei não merece prosperar pelos motivos debatidos neste estudo. Primeiramente, não há ataque à Reserva de Jurisdição, pois mesmo que exista uma mitigação, o juiz deverá participar do ato, pois terá de homologá-lo. Ademais, a proteção das vítimas deve ser o principal foco de qualquer lei ou princípio constitucional, em respeito à Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da nossa República. Essa proteção diz respeito diretamente ao direito à vida das vítimas, pois conforme demonstrado, em diversos casos essa demora na efetivação das garantias se torna fatal para as mulheres.

Por fim, todos sabem da importância das atribuições e competências distintas das autoridades judiciais e policiais, porém, isso não tira a necessidade da atuação do policial militar de forma direta nos locais remotos onde não existam essas figuras de forma imediata e presente, afinal, a proteção da vítima não pode ser condicionada às restrições da administração pública em relação ao território. Esse mesmo policial militar tem atuação importante no contexto da Violência Doméstica, seja no atendimento direto da ocorrência, onde vê diretamente no local como estão os ânimos da situação e a real necessidade de proteção da vítima, seja através da Patrulha Maria da Penha que acompanha as vítimas após o atendimento inicial da ocorrência, para realmente garantir que não ocorra uma reincidência e que a vítima realmente está segura.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, V. **A Lei Maria da Penha é Ineficaz?** 2010. Disponível em: <http://valdecy.alves.blogspot.com/2010/01/lei-maria-da-penha-e-ineficaz.html>. Acesso em: 12 set. 2020.

BARBOSA, R. M. **Delegado possui função imanente de decisão e de cautelaridade da prova.** Porto Alegre, 2015.

CANO, L. J. B.; ASSUMPÇÃO FILHO, M. R. **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06): Dez Anos de Vigência** – Avanços e retrocessos, sob o ponto de vista da prática forense e da justiça restaurativa (inclui abordagem da Lei do Femicídio). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.099/95**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

BRASIL. **Lei N.º11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria Da Penha.

BRASIL. **Lei Nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.

BRASIL. SupremoTribunalFederal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade nº 6138/DF**. Relator: Min. Alexandre De Moraes. 2022.

CIRINO, H. **Dois mulheres são mortas em menos de 72 horas por ex-companheiros**. Disponível em: <http://www.atarde.com.br/cidades/noticia.jsf?id=1267596>. Acesso em: 12 set. 2020.

DIAS, M. B. **Medidas protetivas mais protetoras**. 2016. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 13 Set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **BM aumenta de 46 para 84 os municípios atendidos por Patrulhas Maria da Penha**. 2020. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/bm-aumenta-de-46-para-84-os-municipios-atendidos-por-patrulhas-maria-da-penha>. Acesso em: 12 set. 2020.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. vol. I. ed. 20. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

JESUS, D. E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 39.

JORNAL GLOBO MINAS. **Cabeleireira é morta pelo ex-marido com sete tiros dentro de salão de beleza em Minas Gerais**. 2010. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/cabeleireira-morta-pelo-ex-marido-com-sete-tiros-dentro-de-salao-de-beleza-em-minas-gerais-3065361>. Acesso em: 12 set. 2020.

JORNAL GLOBO MINAS. **Morte de cabeleireira leva mulher a pedir auxílio à polícia contra ex-marido em Minas Gerais**. 2011. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/morte-de-cabeleireira-leva-mulher-pedir-auxilio-policia-contr-ex-marido-em-minas-gerais-3064505>. Acesso em: 12 set. 2020.

MENDES, G. Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade'. **O Globo**. 2009. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcarsandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html>. Acesso em: 13 set. 2020.

MENDES, L. Polícia Civil estuda fechar delegacias com apenas um agente. **Gaúcha**, 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/02/policia-civil-estuda-fechar-delegacias-com-apenas-um-agente-cjs6fzjtk01r901mr54ukh471.html>. Acesso em: 12 set. 2020.

NUCCI, G. de S. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, L. A. R. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Doutrina e jurisprudência. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 59/63

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2016.

**Data da submissão:** 03/08/2022.

**Data da aprovação:** 25/04/2025.